

**CAPÍTULO III
Modalidades Individuais****SECÇÃO IX
Capitais de Reforma por Prazo Certo***Artigo 1º*

A modalidade designada por Capitais de Reforma por Prazo Certo é regulada pelos preceitos constantes da presente Secção e, supletivamente, pelas disposições análogas da Modalidade Capitais de Reforma.

Artigo 2º

A presente modalidade consubstancia-se em séries de subscrições de capitais a que corresponde a entrega de determinadas quotas, as quais serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral, podendo o subscritor, no fim do prazo pelo qual cada série é feita, optar por receber o capital acumulado ou transformá-lo numa pensão.

Artigo 3º

A presente modalidade pode ser subscrita por qualquer associado, independentemente da idade, e não carece de exame médico, salvo se lhe for associada a subscrição de um capital de garantia.

Artigo 4º

1. A abertura de cada série de subscrição de capitais é da competência do Conselho de Administração, que fixará as respectivas condições, designadamente o respectivo prazo de duração, o qual pode variar entre os cinco e os quinze anos.
2. A subscrição deve ser feita no decurso de um prazo fixado aquando da respectiva abertura.

Artigo 5º

As quotas dos subscritores poderão ser únicas, entregues no acto da subscrição, ou periódicas, efectuadas nos prazos e montantes fixados nos termos da respectiva abertura e que terão em consideração o montante do capital subscrito, periodicidade das entregas e duração da subscrição.

Artigo 6º

O montante de capital acumulado a receber pelo subscritor ou a transformar em pensão é sempre o resultado da soma das quotas entregues, respectivo rendimento e eventuais resultados que sejam distribuídos, deduzido de eventuais reembolsos nas séries que os permitam.

Artigo 7º

1. Cada série de subscrição de capitais deverá garantir, para além do capital entregue, um determinado rendimento que se traduzirá na aplicação de uma taxa fixa, ou de uma taxa variável com ou sem indexante.
2. O indexante a que se refere o número anterior tem de ser um indexante de mercado, publicamente reconhecido e objectivamente comprovável.

Artigo 8º

1. Para além do rendimento garantido, calculado nos termos do artigo anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da série que for apurado depois de afectadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
2. O apuramento do resultado anual de cada série é efectuado depois de realizadas as deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
3. A comparticipação anual de cada série para o Fundo de Administração terá as condições e o limite fixado para o mesmo efeito no Regulamento da Modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

Artigo 9º

As subscrições de capitais, no âmbito da presente modalidade, estão sujeitas aos limites que forem fixados, em cada série, pelo Conselho de Administração, mas não poderão exceder, no seu conjunto, o limite máximo fixado para a modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

Artigo 10º

1. Em cada série de subscrição de capitais, consoante a natureza da respectiva cobertura financeira, poderá ou não ser permitido o reembolso antecipado, total ou parcial, do capital acumulado.
2. No caso de ser possível o reembolso antecipado de capital acumulado, será fixada uma taxa de penalização, a qual não poderá ser superior à fixada para a modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

Artigo 11º

Em cada série de subscrição, é permitido a contracção de empréstimos sobre o capital acumulado, nos termos e condições fixados no Regulamento de Empréstimos a Associados.

Artigo 12º

1. É obrigatória a subscrição de um capital de garantia nos casos em que o subscritor opte pela entrega periódica de quotas.
2. O capital de garantia assegura o pagamento da diferença entre o capital subscrito e o capital acumulado, nos casos em que ocorram o risco de morte ou o risco de invalidez total e permanente do subscritor devido a acidente.

Artigo 13º

1. Os capitais acumulados no âmbito de cada série constituem um fundo autónomo, gerido separadamente das outras séries e das outras modalidades, designadamente Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.
2. Cada série de Capitais de Reforma por Prazo Certo terá os respectivos Fundos Disponível e Próprio.

Artigo 14º

1. Cada série deverá ser designada pelo nome da modalidade, acrescido da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre.
2. Por cada série, deve ser criada uma ficha técnica com as respectivas condições, a qual deve ser objecto de prévia comunicação ao Ministério da Tutela.